



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.135 - MG (2013/0420127-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA SEXTO ALEXANDRE
ADVOGADO : FERNANDA SOUZA SEXTO ALEXANDRE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. INCABÍVEL. AGRADO. QUESTÃO DE ORDEM. CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 544, PARÁGRAFO 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A Corte Especial, ao julgar a Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, decidiu que não cabe agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no artigo 543, § 7º, I, do CPC.

2. Com o objetivo de corrigir eventual equívoco cometido pelo tribunal de origem quanto à submissão do caso ao julgado repetitivo, caberá agravo regimental para o próprio tribunal local.

3. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo em recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.135 - MG (2013/0420127-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI contra decisão (fls. 801/802) que não conheceu do agravo em recurso especial ante a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, atraindo, assim, a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil e porque é incabível agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no artigo 543, § 7º, I, do CPC.

A agravante alega, em síntese, que o tribunal de origem não realizou o juízo de retratação, previsto no art. 543-C do CPC, após o julgamento do recurso especial submetido ao rito dos repetitivo, violando, assim, o mencionado dispositivo. Afirma, ainda, que rebateu todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.135 - MG (2013/0420127-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão deve ser mantida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Inicialmente, quanto à questão da competência da Justiça Estadual para o julgamento da presente ação, o agravo não pode ser conhecido.

A Corte Especial, ao julgar a Questão de Ordem no AG 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, decidiu que não cabe agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no artigo 543, § 7º, I, do CPC.

Com o objetivo de corrigir eventual equívoco cometido pelo Tribunal de origem quanto à submissão do caso ao julgado repetitivo, caberá agravo regimental para o próprio Tribunal a quo.

No mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC. Precedentes. 2. Segundo a Corte Especial deste Tribunal, nos casos de indevido trancamento do recurso especial, deve a parte manejar agravo interno na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto. (QO no Ag 1154599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/02/2011, DJe 12/05/2011). 3. Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 1387800/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2011)

Quanto à parte remanescente, o agravo também não comporta conhecimento.

Da leitura das razões recursais, constata-se que não houve impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo, portanto, a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, que faculta ao relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

No caso, a agravante deixou de impugnar a assertiva de que não foram impugnados os fundamentos do acórdão alusivos ao pagamento da cesta alimentação, limitando-se, nessa parte, a afirmar que o tribunal local usurpou a competência desta Corte.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial" (fls. 801/802).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0420127-3

AgRg no
AREsp 456.135 / MG

Números Origem: 0145095439108 10145095439108005 145095439108

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA SEXTO ALEXANDRE
ADVOGADO : FERNANDA SOUZA SEXTO ALEXANDRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA SEXTO ALEXANDRE
ADVOGADO : FERNANDA SOUZA SEXTO ALEXANDRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.